



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.118 - SP (2013/0146513-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : HAYDÉE MÁRCIA SELVA CIRILLO
ADVOGADO : ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS
COOPERATIVAS MÉDICAS
ADVOGADO : MARIA ESTHER KUTZ GALVÃO DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AACD ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA DEFICIENTE
ADVOGADO : GISELE M F DE NADAI SAMORINHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC se o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.
2. Inviável a revisão do aresto atacado que, com base no exame das circunstâncias fático-probatórias e no contrato firmado entre as partes, entendeu que não houve recusa da cobertura securitária e que a segurada deveria assumir a diferença cobrada pelo uso de material importado, por incidem no caso as Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.118 - SP (2013/0146513-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por HAYDÉE MÁRCIA SELVA CIRILLO contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

A decisão agravada fundamenta-se nos seguintes pontos: (i) inexistência de omissão no aresto recorrido e (ii) impossibilidade de rever as conclusões do tribunal de origem, haja vista a incidência dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformada, a agravante interpõe o presente regimental, reiterando as razões do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.118 - SP (2013/0146513-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação da agravante não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

No tocante à violação do art. 535 do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. SEGURO, VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 211/STJ. AUSÊNCIA DE COBERTURA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A tese recursal vinculada aos artigos do código consumerista, apontados como violados, não foi analisada pelo Tribunal local, sequer de modo implícito, atraindo ao caso, portanto, o óbice da Súmula nº 211/STJ.

3. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do CPC, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. Precedentes.

(...)' (AgRg no REsp nº 1.386.843/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/2/2014, DJe 24/2/2014).

'PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA CIÊNCIA DA INVALIDEZ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. *'O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral' (Súmula n. 278/STJ).*

3. *No julgamento do recurso especial, é inviável alterar as conclusões do Tribunal de origem quanto à data em que o segurado efetivamente tomou conhecimento da invalidez, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no AREsp nº 199.535/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 24/4/2013).*

De resto, colhe-se da fundamentação do aresto recorrido:

'(...)

Também não colhe a pretensão à indenização por danos morais, decorrentes da negativa à cobertura fundamentada em cláusula excludente expressamente prevista no contrato.

A discussão de disposições contratuais torna lícita a tentativa da parte de fazer valer sua interpretação sobre as cláusulas pactuadas. Desde que dotado de razoabilidade, inexistente conduta reprovável a ser condenada por reprimenda civil.

Desse modo, em que pese o desagrado advindo da situação vivenciada pela apelada, não configura mais que mero dissabor inevitável em face da discussão legal sobre a interpretação do contrato, que não excede à normalidade e não autoriza a responsabilização por danos morais.

Afastada a pretensão indenizatória, era de rigor o reconhecimento da sucumbência recíproca, como, alinhavado na r. sentença combatida.

(...)

A necessidade da cirurgia e da utilização de próteses restou inconteste (fls. 64) e sequer foi objeto de controvérsia. Incontroverso, também, que o plano de saúde não opôs óbice em custear o procedimento cirúrgico. A negativa reside exatamente na colocação de material importado, fundamentada na cláusula de, exclusão que veda expressamente a cobertura, a saber;

(...)

Resta, pois, analisar a legalidade da limitação da cláusula excludente frente às disposições do Código de Defesa do Consumidor e suas consequências. A observância ao regramento consumerista à hipótese é matéria pacificada, consolidada com o édito da Súmula 469 do C. STJ, que assim dispõe: 'Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde'.

Muito se tem debatido a respeito das cláusulas limitativas E nos contratos de seguro, vigorando a tese de serem abusivas quaisquer restrições que tornem ineficiente a prestação de serviços de saúde na solução dos problemas e na recuperação do paciente.

Noutro norte, não se pode desprestigiar a autonomia dos contratos e o princípio da boa-fé contratual, cabendo observar as cláusulas que fazem lei entre as partes, decorrentes da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formalização do contrato de planos de saúde, ainda que por adesão.

Indiscutível que o beneficiário deve se vincular ao atendimento oferecido, sob pena de quebra do equilíbrio contratual. Tem-se admitido a inserção de cláusulas limitativas sem que haja clara ofensa ao direito do consumidor, desde que redigidas de forma clara a que possibilite sua imediata compreensão.

Não se pode olvidar, contudo,, que em deferência ao mesmo equilíbrio contratual, é dever do plano de saúde oferecer tratamento adequado para o problema de saúde que possui cobertura prevista contratualmente, de forma eficaz, a produzir o resultado almejado, sem romper a finalidade precípua da relação jurídica.

Dá a divergência doutrinária e jurisprudencial instalada, que reclama a prudência uma análise caso a caso, sopesando-se as peculiaridades de cada um para correlata subsunção ao tratamento da matéria.

In casu, a resistência da Unimed reside na previsão expressa de cláusula que limita o fornecimento de material importado.

A restrição foi comunicada à segurada. Importa considerar, pois, se restou ou não justificada a imprescindibilidade do material utilizado -o ônus probatório do autor; ou a comprovação da existência de produto nacional similar apto para o alcance do mesmo resultado - comprovação de incumbência da ré.

Analizando a questão por esse prisma, impende reconhecer, que não há nos autos nenhuma justificativa que indique a imprescindibilidade do material importado e a inadequação daquele produzido em território nacional, bem como a impropriedade deste para alcançar o resultado clínico de forma eficaz.

Em circunstância outra atuou a apelante ré, que demonstrou na contestação a existência de produtos nacionais. similares, registrados na ANVISA, com as mesmas características daqueles, diferenciando-se em muito, ao que se tem conhecimento, quanto ao preço.

Ainda que caiba ao profissional médico a indicação do produto a ser utilizado, porquanto conhecedor das condições pessoais do paciente e a necessidade de cada tratamento, a imprescindibilidade do material importado precisa ser justificada para reconhecer como abusiva a negativa e impor ao convênio médico o seu custeio, uma vez que, repise-se, a cobertura de produto similar não foi negada.

(...)

De toda sorte, a escolha do material deve ser justificada clinicamente a contento, circunstância inócua no caso em comento, que impede a responsabilização do plano de saúde ao custo do material importado.

Outrossim, impende reconhecer que nunca houve a recusa do convênio a custear o material necessário ao sucesso do procedimento cirúrgico, razão pela qual, deverá arcar com o custeio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no limite do material que se dispôs a fornecer, cabendo a autora a assunção da diferença entre o preço repassado ao nosocômio e aquele efetivamente cobrado. Assim, impõe-se o parcial acolhimento do recurso da Unimed para afastar a condenação nos moldes que lhe foi imposta, para limitar a obrigação ao preço comprovado de mercado de material nacional similar ao utilizado, mantida a sucumbência recíproca' (e-STJ fls. 511/516).

Conforme se vê, a decisão do Tribunal de origem está embasada pela análise das circunstâncias fático-probatórias dos autos e do contrato firmado entre as partes, o que o torna inviável o seu reexame na via eleita, por incidência dos enunciados das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 817/820).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0146513-8

AgRg no
AREsp 342.118 / SP

Números Origem: 0145393352009 01453933520098260100

EM MESA

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HAYDÉE MÁRCIA SELVA CIRILLO
ADVOGADO	: ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
ADVOGADO	: MARIA ESTHER KUTZ GALVÃO DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AACD ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA DEFICIENTE
ADVOGADO	: GISELE M F DE NADAI SAMORINHA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HAYDÉE MÁRCIA SELVA CIRILLO
ADVOGADO	: ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
ADVOGADO	: MARIA ESTHER KUTZ GALVÃO DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AACD ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA DEFICIENTE
ADVOGADO	: GISELE M F DE NADAI SAMORINHA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.